



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000440405**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008461-42.2022.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que são apelantes MARIA APARECIDA BUCHALLA, JOSÉ ROBERTO SIMÃO e GLAUCIA MARIA RODRIGUES GARCIA SIMÃO, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÚ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**DIMAS RUBENS FONSECA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO N° 1008461-42.2022.8.26.0302**

**COMARCA: JAÚ (3ª VC)**

**APTES: MARIA APARECIDA BUCHALLA, JOSÉ ROBERTO SIMÃO  
E GLAUCIA MARIA RODRIGUES GARCIA SIMÃO**

**APDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÚ**

**JD 1º GRAU: DANIELA ALMEIDA PRADO NINNO**

**VOTO N° 56.870**

APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS.  
LOCAÇÃO DE IMÓVEL. Procedimento de produção  
antecipada de provas que não comporta a fixação de verba  
honorária sucumbencial. Ausência de litigiosidade.  
Precedentes. Condenação afastada. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta por  
**MARIA APARECIDA BUCHALLA, JOSÉ ROBERTO SIMÃO E  
GLAUCIA MARIA RODRIGUES GARCIA SIMÃO** nos autos da  
produção antecipada de provas movida contra  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÚ**, com resultado  
homologado por sentença. Os autores foram condenados  
ao pagamento das despesas processuais e honorários  
advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais)  
(fls. 197/198).

Contra a r. sentença os autores  
opuseram embargos de declaração (fls. 201/204), que  
foram rejeitados (fls. 209).

Aduziram os autores, ora apelantes, em  
síntese, que neste procedimento não há que se falar

em verba honorária sucumbencial, devendo essa ser afastada (fls. 212/217).

Decorreu *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões (fls. 225).

É o relatório.

De acordo com a inicial (fls. 01/04), os apelantes pretendiam a realização de perícia, com a finalidade de que fossem apurados os danos existentes no imóvel que foi objeto de contrato de locação havido entre as partes (fls. 12/37), cujas chaves foram devolvidas em 07 de janeiro de 2022 (fls. 53).

Foi determinada a realização de perícia (fls. 134/135), que culminou com a apresentação de laudo (fls. 168/175), que foi homologado na r. sentença atacada (fls. 197/198).

Pois bem. Pontue-se que a produção antecipada de provas se trata de procedimento instrutório antecedente, prévio ao ajuizamento da

ação, em algumas situações tal como prevê o art. 381<sup>1</sup> do Código de Processo Civil. Diante disso, não admite a imposição de verba honorária sucumbencial, ressalvada a hipótese de a parte apresentar resistência, que não é o caso dos autos, tendo em vista que sequer houve apresentação de resposta.

Assim sendo, não há que se falar em condenação em honorários, tal como já entendeu este E. Tribunal: *"PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PROCEDÊNCIA COM JULGAMENTO DO*

<sup>1</sup> Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. § 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão. § 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu. § 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta. § 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal. § 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

MÉRITO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRETENSÃO DE REFORMA CABIMENTO O procedimento de produção antecipada de provas tem caráter meramente homologatório, sendo vedado ao juízo o pronunciamento de mérito, bem como a aplicação de sanções pela eventual resistência à produção da prova requerida (art. 382, § 2º e §4º, CPC/2015) Sentença de mérito anulada, com homologação da prova produzida, até o limite dos documentos exibidos pelo réu Descabimento da condenação do réu e honorários advocatícios, à míngua de resistência ao pedido Sentença reformada - Recurso parcialmente provido<sup>2</sup>.

De igual maneira, esta C. Câmara: "PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA RÉ - Contrarrazões da autora. Preliminar de não conhecimento do recurso do autor por não rebater os fundamentos da sentença. Requisitos do artigo 1.010 do CPC preenchidos. Preliminar afastada. - Pedido de anulação da sentença de procedência da ação. Acolhimento. Homologação das provas produzidas. Inteligência do art. 382, § 2º, do CPC. Sentença reformada. - Alegação de não obrigatoriedade de guarda dos documentos após 5 (cinco) anos. Não acolhimento. Eventuais consequências da não exibição de parte dos documentos que tenham sido solicitados e não exibidos pela ré, não podem aqui ser pontuadas, de

<sup>2</sup> (TJSP; Apelação Cível 1000376-59.2021.8.26.0510; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024).

*modo que somente na hipótese de eventual ação de conhecimento que vier a ser ajuizada, a apelada poderá questioná-las. Sentença mantida. - Pedido de afastamento da condenação no ônus da sucumbência. Acolhimento. A sentença de produção antecipada de provas tem caráter meramente homologatório, não havendo pronunciamento do juiz sobre a ocorrência ou não dos fatos e suas respectivas consequências jurídicas. Imposição de sucumbência indevida na hipótese. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido."*<sup>3</sup>.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para afastar a imposição da verba honorária sucumbencial.

**DIMAS RUBENS FONSECA**  
**RELATOR**

---

<sup>3</sup> (TJSP; Apelação Cível 1001801-32.2020.8.26.0066; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024)